



ACÓRDAO N.º 56.421
(Processo n.º 2013/51378-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 008/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a PARATUR.

Responsável: ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2-A imputação de débito enseja na aplicação de multa ao responsável pelo dano ao Erário estadual;

3-A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela instauração da tomada de contas;

4-Multa ao gestor atual pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/51378-4.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio PARATUR 008/2008.

Objeto: Realização do 10º Forrozão da Ação Social.

Valor: R\$-3.000,00 (três mil reais)

Contrapartida: Sem previsão.

Responsável: Antônio Silas Melo da Cunha.

Procedência: Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas do Convênio firmado entre a Companhia Paraense de Turismo – PARATUR e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), sem previsão de contrapartida, para a Realização do 10º Forrozão da Ação Social, naquele município.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 38/39) informou que a ausência do relatório de acompanhamento e fiscalização do convênio e da prestação de contas não fornecem elementos para inferir sobre a legalidade do processo de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado.

Concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 232*) e pela não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 233, I, II e VI – RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 41/43), este se manteve silente.



A pedido do Ministério Público de Contas os autos baixaram em diligência para que a PARATUR junta-se aos autos o original do relatório de cumprimento do objeto conveniado, bem como a reabertura da instrução processual para que esta Corte de Contas diligenciasse sobre a comprovação de repasse dos recursos estaduais e aferição sobre a existência de documentação de despesa.

Deferido por esta relatoria, e cumprida a diligência, os autos foram encaminhados à 3ª CCG, que em relatório complementar opinou pela manutenção da irregularidade de responsabilidade do Sr. Antônio Silas Melo da Cunha, com devolução integral dos recursos repassados, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Cledson de Souza Leitão, atual prefeito de São Francisco do Pará, pelo não atendimento da diligência.

Instado a se manifestar, o Sr. Cledson Leitão apresentou defesa, pugnando pelo afastamento da responsabilidade, em face da sua ilegitimidade.

Ao fim, o Órgão Técnico, às fls. 101/104, ratificou seu último parecer.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 107/111), em consonância com o parecer do órgão técnico, opinou pela irregularidade das contas, com devolução e aplicação das multas regimentais, além da multa ao sr. Cledson de Souza Leitão, pelo descumprimento da diligência requeridas por este Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Em que pese a PARATUR (fls. 37/38) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ademais, não há como se esquivar do fato de que o silêncio do interessado atrai elemento subjetivo incontestes, qual seja o dolo, ante a clara intenção em não querer prestar contas, bem como de locupletar os recursos recebidos, ocasionando flagrante dano ao erário estadual.

Nossa pátria jurisprudencia não deixa dúvidas quanto a necessidade de devolução dos recursos recebidos, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.

O desvio de verba pública cria para o ímprobo administrador a obrigação de restituir.

(TJ-MG 104860300262160011 MG 1.0486.03.002621-6/001 (1), Relator: FERNANDO BRÁULIO, Data de Julgamento: 04/09/2008, Data de Publicação: 02/12/2008)



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10.

2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa.

3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.

4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014)

As decisões das Cortes superiores se coadunam com os fatos aferidos na presente Tomada de Contas, pois é flagrante o descumprimento dos princípios que devem nortear os atos de quem administra o dinheiro público, notadamente o da moralidade e eficiência, bem como o dever constitucional de prestar contas da sua aplicação.

No caso em comento, repita-se, o interessado não fez nem uma coisa, nem outra, devendo suportar as consequências advindas de sua omissão.

Em relação à aplicação de multa ao sr. Cledson de Souza Leitão, atual prefeito, acolho o entendimento do órgão técnico e do representante do *parquet* de contas, vez que, instado a apresentar documentação referente ao convenio em análise, quedou-se inerte, não obstante ter solicitado prorrogação de prazo, o que foi deferido por



esta relatoria, vindo manifestar sobre a impossibilidade de atender somente após ter sido citado para apresentação de defesa.

Importante destacar, nobres conselheiros, como bem lembrou o Ministério Público de Contas, que todos os atos referentes a este convenio, que cabiam a atual administração, somente foram tomadas após a efetivação de sua citação, corroborando a tese de que até aquela data nada tinha feito para perseguir a devolução dos recursos, ou ainda, instar o órgão concedente à instauração da Tomada de Contas, a teor do que recomenda a Súmula 230 do TCU.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas e na esteira do parecer ministerial, julgo as contas IRREGULARES e, condeno a Sr. Antônio Silas Melo da Cunha à devolução do valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir de 24.06.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 232 e 233, *inciso IV* do antigo Regimento Interno, as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Condeno o Sr. Cledson de Souza Leitão ao pagamento da multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais), prevista no art. 243, II, “b” do RITCE/Pa, Ato nº 63/2012 pelo não atendimento, a tempo e modo, à diligência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA (CPF: 373.780.582-20), ex-prefeito Municipal de São Francisco do Pará, à devolução do valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada a partir de 24/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;
- 3) Aplicar ao Sr. CLEDSON DE SOUZA LEITÃO (CPF: 486.584.722-72), prefeito Municipal de São Francisco do Pará, a multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de fevereiro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA – (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
PC/0100754